



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Direito Administrativo p/ TRT-RJ (Analista - Execução de Mandados) - ADOP

Professor: Equipe Túlio Lages, Murilo Soares, Túlio Lages

**Administração pública: princípios básicos.
Poderes administrativos: poder hierárquico,
poder disciplinar, poder regulamentar, poder de
polícia, uso e abuso do poder.**

Apresentação	1
Introdução	2
Análise Estatística	2
Análise das Questões	4
Orientações de Estudo (Checklist) e Pontos a Destacar.....	14
Questionário de Revisão.....	18
Anexo I – Lista de Questões	51
Referências Bibliográficas	56

Apresentação

Olá!

Meu nome é **Túlio Lages** e, com **imensa satisfação**, serei o analista de Direito Administrativo do Passo Estratégico!

Para conhecer um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Coach do Estratégia Concursos.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou **extremamente feliz** de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho **convicção** de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma **preparação DIFERENCIADA** aos nossos alunos!

Nosso curso contará, ainda, com a (super!) colaboração do **Murilo Soares**, que exerce o cargo de AJAJ no Tribunal Superior do Trabalho e analista de Direito Processual do Trabalho do Passo Estratégico.

...

Será uma honra ajudar vocês a alcançar a aprovação no concurso para o cargo de **Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT RJ**, que será realizado pela banca **AOCP**.

Então, sem mais delongas, vamos ao relatório propriamente dito?!

Introdução

Olá!

Este relatório aborda o(s) assunto(s) **“Administração Pública: Princípios Básicos.”** e **“Poderes Administrativos: Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar, Poder de Polícia, uso e abuso de poder”**.

Com base na análise estatística (tópico a seguir), concluímos que o primeiro assunto possui importância **baixa**. Já o segundo assunto possui importância **média para alta**.

Boa leitura!

Análise Estatística

Para identificarmos estatisticamente quais assuntos são os mais cobrados pela banca, classificamos todas as questões cobradas em provas de nível superior exigiam formação em Direito (exceto provas de magistratura, promotoria, procuradoria e defensoria) realizadas pela AOCP desde 2008.

Infelizmente, a banca AOCP não possui muitas questões de provas anteriores, de modo que os resultados estatísticos não devem ser levados em consideração de forma rigorosa, ok?

Bom, com base na análise estatística das questões colhidas (por volta de 94), temos o seguinte resultado para o(s) assunto(s) que será(ão) tratado(s) neste relatório:

Assunto	% aproximado de cobrança em provas de nível superior realizadas pela AOCP desde 2008
Princípios da Administração Pública	3,2%
Poderes e Deveres da Adm. Pública	7,4%

Tabela 1

Com base na tabela acima, é possível verificar que, no contexto das provas da AOCP para cargos de nível superior - Direito, que o assunto:

- a) "Princípios da Administração Pública" possui **importância baixa a média**, já que foi cobrado em **3,2% das questões**.
- b) "Poderes e Deveres da Adm. Pública" possui **importância a média a alta**, já que foi cobrado em **7,4% das questões**.

...

É importante destacar que os percentuais de cobrança, para cada tema, podem variar bastante. Sendo assim, adotaremos a seguinte classificação quanto à importância dos assuntos:

% de cobrança	Importância do assunto
Até 2,9%	Baixa a Média
De 3% a 6,9%	Média
De 7% a 9,9%	Média a Alta
10% ou mais	Alta

Análise das Questões

1. (AOCP/2015/TRE AC/AJAA – Contabilidade) Preencha a lacuna e assinale a alternativa correta. Dentre os Princípios da licitação, é o Princípio _____ que estabelece que “à administração pública só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei”.

- a) da moralidade
- b) da legalidade
- c) da publicidade
- d) da probidade administrativa
- e) do julgamento objetivo

GABARITO: “B”

A regra de exigência de realização de procedimento licitatório para contratação no âmbito da Administração Pública está prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei que regulamenta todo o procedimento de licitação e contratação em comento é a Lei nº 8.666/1993. Essa necessidade de realização de procedimentos licitatórios decorre do princípio da legalidade, segundo o qual, em síntese, o administrador público / a Administração Pública somente pode fazer o que estiver previsto na lei.

A: errada. O princípio da moralidade estabelece que tanto os agentes públicos quanto a Administração Pública devem agir conforme os preceitos éticos.

C: errada. De acordo com o princípio da publicidade, a Administração Pública possui, em regra, o dever de divulgação dos atos administrativos, oportunizando o livre acesso dos administrados às informações do seu interesse, exigindo-se a transparência na atuação administrativa.

D: errada. Conforme o princípio da probidade administrativa, devem ser observadas, na atuação do Estado, as regras de boa conduta administrativa, sob pena de punição do agente ímprobo, nos moldes do art. 37, § 4º, da CF/1988:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E: errada. O princípio do julgamento objetivo preconiza que o julgamento das propostas feitas nos procedimentos de licitação deve ser feito com base em critérios e parâmetros claros, objetivos, concretos, precisos, preexistentes a essa fase de julgamento, de modo que seja afastado o subjetivismo quando da análise da documentação.

2. (AOCP/2012/TCE PA/Auditor/Fiscalização/Direito) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei.

II. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública.

III. O princípio da eficiência retrata que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público.

IV. O princípio da finalidade retrata que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

- a) Apenas II e III.
- b) Apenas III.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I, III e IV.
- e) I, II, III e IV.

GABARITO: "C"

Item I – certo. De acordo com o princípio da legalidade, os agentes públicos e a Administração Pública somente podem atuar a partir do que estiver de acordo com a lei, de modo que a atividade administrativa é sublegal ou infralegal, por submeter-se à legislação em vigência.

Item II – certo. Ao prever a moralidade como princípio da Administração Pública, o legislador positivou / materializou no ordenamento jurídico a exigência de atuação ética dos atentes públicos. Esse princípio está expresso no art. 37, *caput*, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Item III e IV – errados. Os conceitos desses itens, relativos aos princípios da eficiência e da finalidade, estão trocados.

Assim, o princípio da eficiência pode ser entendido como aquele que determina *"que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional"*, e o princípio da finalidade estabelece que *"toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público"*.

3. (AOCP/2016/Analista Legislativo (CM RB)/Direito) O poder regulamentar é uma das formas de expressão da competência normativa da Administração Pública.

O poder regulamentar, de acordo com a Constituição,

- a) é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
- b) é competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Judiciário.
- c) admite apenas a edição de decretos regulamentares.
- d) admite decreto autônomo para preencher lacunas na lei.
- e) pode ser delegado em caráter geral e definitivo.

GABARITO: "A"

Somente os chefes do Poder Executivo possuem competência para exercer o poder regulamentar, previsto no art. 84, inciso VI, da CF/1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

B: errada. Conforme comentário da assertiva “a”, apenas os chefes do Poder Executivo possuem competência para exercer o poder regulamentar, que está excluído, portanto, do âmbito do Poder Judiciário, que pode, contudo, editar atos normativos, mas com fulcro no poder normativo genérico, não no poder regulamentar.

C: errada. É possível, além da edição de decretos regulamentares, a edição de decretos autônomos para a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, quando vagos, nos termos do art. 84, inciso VI, da CF, supratranscrito.

D: errada. Os decretos autônomos não se destinam ao preenchimento de lacunas na lei, mas, sim, à disposição a respeito da organização e do funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, quando vagos, de acordo com o art. 84, inciso VI, da CF, supratranscrito.

E: errada. Sendo competência privativa do chefe do Poder Executivo, o poder regulamentar não pode, em regra, ser delegado. A exceção ocorre apenas nas hipóteses do art. 84, parágrafo único, da CF/1988:

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

4. (AOCP/2016/CM RB/Analista Legislativo/Direito) Sobre o poder de polícia administrativa, é correto afirmar que

a) a polícia administrativa não envolve atos de fiscalização.

b) uma diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, além de outras, é que a primeira não atua na investigação de ilícito penal.

c) a autoexecutoriedade não é atributo do poder da polícia administrativa.

d) a polícia militar em hipótese alguma atua na esfera de ação da polícia administrativa.

e) os atos de fiscalização do Estado não podem ser remunerados por taxa.

GABARITO: "B"

A polícia judiciária, exercida, ilustrativamente, pela Polícia Civil, atua na investigação de ilícitos penais, enquanto a polícia administrativa (exemplo: ANVISA) restringe-se a atuar em questões administrativas - saúde, educação, trabalho etc.

A: errada. A definição legal de poder de polícia está prevista no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Entre as atividades envolvidas no exercício do poder de polícia administrativa está o ato de fiscalização dos atos ou das abstenções dos administrados.

C: errada. O poder de polícia administrativo possui como atributo, entre outros, a autoexecutoriedade, que autoriza a Administração Pública a atuar sem o controle prévio do Poder Judiciário.

D: errada. A Polícia Militar pode, atipicamente, atuar na esfera de ação da polícia administrativa. Isso ocorre, por exemplo, quando a PM realiza "blitzes" para fiscalização de eventuais infrações à legislação de trânsito.

E: errada. Os atos de fiscalização do Estado, que fazem parte do poder de polícia, podem sim ser remunerados por taxa, nos termos do art. 77, *caput*, do CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Em razão da exiguidade de questões da AOCP, vejamos algumas questões da FCC de nível semelhante:

5. (2016/TRE-SP/Analista Judiciário – Área Judiciária). Pedro,

servidor público de um órgão municipal encarregado da fiscalização de obras civis, emitiu autorização para Saulo construir um muro de arrimo e também demolir uma pequena edícula, comprometendo-se a providenciar, junto a seu superior, a formalização do correspondente alvará. Ocorre que Jair, morador de imóvel vizinho, sentiu-se prejudicado pelas obras, que causaram abalo em seu imóvel e denunciou a situação à autoridade competente, requerendo a nulidade do ato, face a incompetência de Pedro para emissão da autorização. Diante desse cenário,

(A) não há que se falar em convalidação, haja vista que o ato é discricionário, cabendo, exclusivamente, à autoridade competente a sua edição.

(B) a autorização conferida é passível de convalidação pela autoridade competente, se preenchidos os requisitos legais e técnicos para concessão da licença.

(C) a autorização dada por Pedro pode ser revogada pela autoridade competente, se verificadas razões de ordem técnica ou anulada judicialmente.

(D) o ato administrativo praticado por Pedro é viciado, passível de revogação, a qualquer tempo, pela autoridade competente para sua emissão.

(E) o ato praticado por Pedro é nulo, não passível de convalidação, haja vista que esta somente é cabível quando presentes vícios de forma e de motivação.

GABARITO: B

Tratando-se de competência não exclusiva, o ato administrativo praticado por agente incompetente pode ser convalidado pela autoridade que tiver competência, desde que, por outro lado, sejam preenchidos os demais requisitos necessários, no caso, para emissão da autorização.

A assertiva “a” está errada – tanto atos vinculados, quanto discricionários podem ser convalidados. Quando a competência é não exclusiva, é possível a convalidação do ato caso o vício tenha ocorrido em tal elemento.

As assertivas “c” e “d” estão erradas – não há de se falar em revogação no caso, que é a retirada de atos discricionários por motivos de conveniência e oportunidade. Quando há vício no ato, ou deve ser anulado, caso se trate de vício insanável, ou convalidado, no caso de vício sanável.

A assertiva “e” está errada – o ato praticado por Pedro pode ser

convalidado, por se tratar de vício no elemento competência, e a competência, nesse caso, não é exclusiva. Ademais, a convalidação é permitida apenas nos casos de vícios nos elementos forma (desde que se trate de forma não essencial à validade do ato) ou competência (desde que não seja competência exclusiva), se os demais requisitos para a convalidação forem preenchidos.

6. (2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). Determinado Município licitou a contratação de obras de construção de ciclovias integradas ao sistema viário existente. O processo de licitação tramitou regularmente, mas antes da formalização do contrato, a Administração revisou os planos e projetos para aquele ano e concluiu que a receita estimada não seria concretizada, de modo que seria necessário optar entre a construção de duas unidades hospitalares e as obras para construção da ciclovia. Ponderadas as razões e os aspectos técnicos, entendeu a Administração por manter o projeto das unidades hospitalares. Diante do cenário posto, considerando que o processo de contratação da ciclovia estava tramitando regularmente, nos termos da lei, a Administração, independentemente da fase do processo de licitação, que para a presente análise deve ser considerada somente como ato administrativo, para que esta teoria seja aplicada,

▪ (A) deve anular o ato, tendo em vista que há vício em relação ao objeto, na medida em que não havia fundamento legal para a contratação pretendida.

(B) pode revogar o ato, por razões de oportunidade e conveniência fundadas no interesse público, retroagindo seus efeitos para o início do processo, deixando o ato revogado de produzir qualquer efeito.

(C) pode revogar o ato, demonstradas as razões de interesse público que nortearam o juízo discricionário, não havendo efeitos retroativos, uma vez que não estavam presentes vícios de legalidade.

(D) pode anular o ato a qualquer tempo, tendo em vista que a Administração pública está a agir de boa-fé, critério relevante para indicar o cabimento de indenização em favor do administrado.

(E) deve revogar o ato, tendo em vista que tanto a anulação quanto a revogação são poderes-deveres da Administração pública, que não pode deles dispor, permitindo que um ato viciado continue a produzir efeitos.

GABARITO: C

A Administração Pública, no caso, fez o juízo de oportunidade e conveniência (mérito administrativo), ponderando os princípios envolvidos na questão fática com a qual se deparou. Assim, o ente

público fez uso do poder discricionário para revogar a licitação por razões de interesse público. Lembramos que a revogação não produz efeitos retroativos (*ex tunc*), mas apenas “para o futuro” (*ex nunc*).

A assertiva “a” está errada – o ato não deve ser anulado, podendo ser revogado, não havendo vício em relação ao objeto, mas razões de interesse público para sua revogação.

A assertiva “b” está errada – os efeitos da revogação são *ex nunc* (para o futuro, não retroagem).

A assertiva “d” está errada – o ato pode ser revogado, não anulado, pois não se trata de má-fé da Administração Pública, mas razões de interesse público na medida.

A assertiva “e” está errada – a revogação é discricionária e, no caso, não há vício na licitação, mas sim perda do interesse público na sua realização.

7. (FCC/2016/TRE-SP/Analista Jud/Área Judiciária) Suponha que o Secretário de Transportes de determinado Estado tomou conhecimento, por intermédio de matéria jornalística, da existência de longas filas para carregamento dos cartões de utilização dos trens administrados por uma sociedade de economia mista vinculada àquela Pasta. Diante dos fatos apurados, decidiu avocar, para área técnica da Secretaria, algumas atividades de gerenciamento e logística desempenhadas por uma das Diretorias da referida empresa. Fundamentou sua decisão no exercício dos poderes hierárquico e disciplinar. Considerando a situação narrada,

(A) a atuação do Secretário justifica-se do ponto de vista da hierarquia, porém não sob aspecto disciplinar, eis que não identificada infração administrativa.

(B) a decisão baseia-se, legitimamente, apenas no poder disciplinar, que compreende o controle e a supervisão.

(C) descabe a invocação dos poderes citados, sendo certo que a atuação da Secretaria deve se dar nos limites do poder de tutela.

(D) a decisão somente será justificável, sob o fundamento de poder hierárquico, se constada a existência de desvio de conduta pelos administradores da empresa.

(E) a decisão extrapolou a competência disciplinar, que somente pode ser exercida para corrigir desvios na organização administrativa da entidade.

GABARITO: letra “C”.

O poder hierárquico é o poder que dispõe o Executivo (e a Administração dos demais poderes – ou seja, está presente no âmbito da função administrativa, mas não nas funções próprias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário) para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de hierarquia. Diz respeito a atividades estritamente internas da Administração Pública (não invade a esfera de particulares sem qualquer vínculo com a Administração).

O poder de avocar decorre do poder hierárquico, conferindo prerrogativa ao superior hierárquico de tomar para si, de forma discricionária e excepcional, o exercício temporário de determinada competência de um subordinado.

Já o poder disciplinar é a prerrogativa de a Administração (de qualquer dos poderes) aplicar sanções aos seus servidores, em decorrência de infrações funcionais por eles cometidas, bem como aos particulares a ela ligados mediante vínculo jurídico específico (via contrato, convênio etc.) que eventualmente venham a cometer infrações administrativas. Guarda correlação, mas não se confunde, com o poder hierárquico. Assim como este último poder, o poder disciplinar diz respeito a atividades estritamente internas da Administração Pública (não invade a esfera de particulares sem qualquer vínculo com a Administração).

Por sua vez, o poder de tutela é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de “supervisão ministerial”) realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta.

No caso narrado, não existe hierarquia, mas sim vinculação entre a Secretaria de Transportes e a mencionada sociedade de economia mista vinculada à Pasta.

Portanto, não há de se falar em poder hierárquico nessa relação, mas sim em tutela (ou supervisão ministerial).

Assim, as assertivas “a”, “b”, “d” e “e” estão incorretas – a atuação do Secretário não se justifica nem sob o ponto de vista da hierarquia, nem sob o ponto de vista do poder disciplinar, porque no caso há relação de vinculação entre a Secretaria e a sociedade de economia mista, incidindo, portanto, o poder de tutela, que é de natureza finalística.

A assertiva “c”, por sua vez, está perfeita, conforme explicações apresentadas.

8. (FCC/2013/TRT 18ª/Analista Jud/Área Judiciária) A Administração pública, em regular fiscalização a estabelecimentos comerciais, autuou e impôs multa aos infratores das normas que

disciplinavam o segmento. Essa atuação da Administração é expressão do poder

(A) de polícia, sendo o ato de imposição de multa dotado do atributo da discricionariedade.

(B) de polícia, sendo o ato de imposição de multa dotado de exigibilidade e coercibilidade.

(C) disciplinar, dotado do atributo de autoexecutoriedade.

(D) regulamentar, que permite que a Administração institua e aplique multas pecuniárias aos administrados.

(E) regulamentar, em sua faceta de poder de polícia, que permite que a Administração institua multas pecuniárias aos administrados.

GABARITO: letra "B".

O poder de polícia consiste na prerrogativa de a Administração condicionar ou restringir a liberdade e a propriedade (ou seja, o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, ou, simplesmente, a autonomia privada), com o objetivo de ajustá-los ao interesse geral da coletividade (interesse público), pautada nos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Com relação ao destinatário da sanção, no poder de polícia, a sanção pode ser aplicada a quaisquer pessoas que exerçam atividade que possa vir a acarretar risco ou transtorno à sociedade (por isso diz-se que tais pessoas possuem vínculo geral com a Administração). Por sua vez, no poder disciplinar, a sanção pode ser aplicada somente àqueles que possuem vínculo jurídico específico com a Administração, como os servidores e empregados públicos (que possuem vínculo funcional), as empresas contratadas para prestar algum serviço (vínculo contratual) etc.

O poder de polícia possui, como atributos, a discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

A discricionariedade, entretanto, não dá margem para que se deixe de aplicar a sanção quando assim o exigido em lei. Tal atributo, na verdade, confere à Administração certa liberdade de atuação, podendo determinar quais atividades irá fiscalizar e quais sanções serão aplicadas, bem como sua gradação, observando sempre os limites legalmente impostos. É importante frisar, por outro lado, que a existência do atributo da discricionariedade não impede que a lei vincule a prática de determinados atos de polícia administrativa.

A autoexecutoriedade possibilita que certos atos administrativos (não todos) praticados no exercício do poder de polícia sejam executados

de forma imediata e direta pela Administração, sem necessidade de prévia autorização judicial.

Já a coercibilidade diz respeito à possibilidade de imposição coativa, inclusive mediante o emprego da força, das medidas adotadas no exercício do poder de polícia.

Assim:

A assertiva “a” está errada – o ato de imposição da multa não discricionário. O que pode haver é discricionariedade na gradação da penalidade, nos limites fixados pela lei.

A assertiva “b” está correta – conforme explicações expostas acima.

A assertiva “c” está errada: trata-se de poder de polícia, já que a sanção foi aplicada a pessoa sem vínculo específico com a Administração.

A assertiva “a” está errada: trata-se do poder de polícia. O poder regulamentar, na verdade, é a prerrogativa do chefe do Poder Executivo de editar privativamente certos atos administrativos normativos, sendo materializada mediante decretos e regulamentos de execução e decretos autônomos.

A assertiva “a” está errada: o poder regulamentar não é uma faceta do poder de polícia.

Orientações de Estudo (*Checklist*) e Pontos a Destacar

A ideia desta seção é apresentar uma espécie de *checklist* para o estudo da matéria, de forma que o candidato não deixe nada importante de fora em sua preparação.

Assim, se você nunca estudou os assuntos ora tratados, recomendamos que à medida que for lendo seu curso teórico, concomitantemente observe se prestou a devida atenção aos pontos elencados aqui no *checklist*, de forma que o estudo inicial já seja realizado de maneira bem completa.

Por outro lado, se você já estudou os assuntos, pode utilizar o *checklist* para verificar se eventualmente não há nenhum ponto que tenha passado despercebido no estudo. Se isso acontecer, realize o estudo complementar do assunto.

Princípios da Administração Pública

1. O rol dos princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como aqueles que devem observá-los;
2. Princípio da Legalidade: conceito. Diferença entre legalidade administrativa e reserva legal prevista no CF/88, art. 5º, inciso II. Diferença entre legalidade e legitimidade.
3. Princípio da impessoalidade: conceito. Diferença entre interesse público e privado. Enfoques do princípio da impessoalidade: imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam; vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia (previsto na CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III).
4. Princípio da moralidade: conceito. Pessoas que devem observar o princípio da moralidade. A questão da prescindibilidade de normas positivadas para a observância do princípio da moralidade. Súmula vinculante 13 (vedação ao nepotismo).
 - 4.1 *Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional*: a relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa. As espécies de penalidades decorrentes dos atos de improbidade administrativa, conforme CF/88, art. 37, § 4º, com atenção para a impossibilidade de pena de cassação de direitos políticos, consoante CF, art. 15, *caput*.
 - 4.2 *Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional*: a possibilidade de atuação do Ministério Público na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública, consoante CF/88, art. 129, inciso III c/c Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea "b").
5. Princípio da publicidade: conceito. A questão da não consideração da publicidade como elemento para a formação do ato administrativo. A transparência como regra na Administração Pública, com fulcro no direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII, bem como no previsto na CF, art. 5º, inciso LX. A concretização do princípio da publicidade por meio dos direitos constitucionais de petição (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e de certidão (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"). Diferença entre publicidade e publicação.
6. Princípio da eficiência: conceito. Desdobramentos constitucionais

do princípio da eficiência na CF, art. 37, §3º, incisos I a III, §8º, incisos I a III, art. 39, §§ 2º e 7º, art. 41, § 1º, inciso III e §4º. O controle da eficiência da Administração Pública: controle externo (CF, art. 70, *caput* e art. 71, *caput*), sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II) e controle judicial.

7. Princípios implícitos da Administração Pública: conceito. Relevância dos princípios implícitos frente aos princípios expressos.

8. Princípio da supremacia do interesse público: conceito. Não incidência direta nos casos de atuação interna ou na condição de agente econômico (CF, art. 173, §1º, inciso II).

9. Princípio da indisponibilidade do interesse público: conceito. Caráter de poder-dever dos poderes conferidos à Administração. Conceito de interesse público primário e secundário.

10. Princípio da presunção de legitimidade e veracidade: conceito e relatividade.

10.1 Para alunos intermediários e avançados, que já possuem alguma base em direito administrativo e direito constitucional: a vedação à recusa a documentos públicos por parte dos entes federativos, consoante CF, art. 19, inciso II, como decorrência do princípio da presunção de legitimidade.

11. Princípio da autotutela: conceito. Súmulas 473 e 346 do STF. Relação com o princípio do contraditório e ampla defesa. Diferença entre autotutela e tutela.

12. Princípio da continuidade dos serviços públicos: conceito. Consequências decorrentes: proibição relativa de greve nos serviços públicos, consoante CF, art. 37, inciso VII; institutos da suplência, delegação e substituição; impossibilidade de invocação do contrato não cumprido; faculdade de utilização de equipamentos e instalações da empresa contratada, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público.

13. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade: conceito. Aspectos que dão fundamento à proporcionalidade. Utilização de tais princípios no controle da discricionariedade da Administração.

14. Princípio da motivação: conceito. Casos de dispensa de motivação. Previsão constitucional da motivação (CF, art. 93, inciso X, e art. 129, §4º).

15. Princípio da segurança jurídica: conceito. Principais

concretizações do princípio da segurança jurídica: prescrição e decadência; súmula vinculante (CF, art. 103-A); proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).

16. Princípio da proteção à confiança: conceito.

17. Princípio da sindicabilidade: conceito

Poderes e deveres da Administração Pública

1. O conceito de poderes administrativos, se atentando para a diferença entre eles e os poderes estruturais;

2. O conceito de poder vinculado;

3. O conceito de poder discricionário, se atentando para o fato de que o exercício de tal poder deve observar os limites legais e os princípios administrativos. Os limites do controle judicial sobre os atos discricionários;

4. O conceito de poder hierárquico, se atentando para o fato de que está presente no âmbito de todos os poderes políticos, bem como para as prerrogativas decorrentes desse poder;

5. O conceito de poder disciplinar e sua diferença do poder punitivo do Estado;

6. O conceito de poder regulamentar. Diferença entre decretos de execução, decretos autônomos e regulamentos autorizados, levando em conta o previsto nos incisos IV e VI, bem como no parágrafo único do art. 84 da CF. Controle do Legislativo sobre o poder regulamentar do Executivo (inciso V do art. 49 da CF);

7. O conceito de poder de polícia, se atendendo para os seguintes fatos:

7.1) competência para o exercício do poder de polícia, se atentando para a repartição constitucional de competências baseada no princípio da predominância do interesse, bem como no disposto no art. 241 da CF;

7.2) diferença entre poder de polícia e poder disciplinar;

7.3) modalidades de poder de polícia;

7.4) instrumentos que formalizam o poder de polícia;

7.5) ciclo de polícia (lembrar que nem todas as fases

sempre estão presentes)

- 7.6) diferença entre poder de polícia originário e delegado (levando em conta o entendimento doutrinário, do STF – ADI 1.717-DF – e do STJ – REsp 817.534/MG – sobre a possibilidade de delegação do poder de polícia),
- 7.7) atributos do poder de polícia;
- 7.8) possibilidade de instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia (CF, art. 145, inciso II);
- 7.9) diferença entre poder de polícia e prestação de serviços públicos;
- 7.10) as técnicas de atuação do poder de polícia;
- 7.11) o prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (*caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999).

8. Abuso de poder: conceito e espécies;

9. Conceito de poder-dever de agir, levando em conta que a omissão do agente pode eventualmente ensejar sua responsabilização e também do Estado;

10. Conceito de dever de eficiência, levando em conta que a eficiência também é um princípio de envergadura constitucional (art. 37, *caput* da CF);

11. Conceito de dever de probidade, levando em conta o disposto também o disposto no art. 37, § 4º da CF;

12. Conceito de dever de prestar contas, levando em conta que tal dever decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, se atentando, ainda, para o disposto no art. 70, parágrafo único da CF.

Questionário de Revisão

A seguir, apresentamos um questionário por meio do qual é possível realizar uma revisão dos principais pontos da matéria. Faremos isso para todos os tópicos do edital, um pouquinho a cada relatório!

É possível utilizar o questionário de revisão de diversas maneiras. O leitor pode, por exemplo:

1. ler cada pergunta e realizar uma autoexplicação mental da resposta;

2. ler as perguntas e respostas em sequência, para realizar uma revisão mais rápida;
3. eleger algumas perguntas para respondê-las de maneira discursiva.

*****Questionário - somente perguntas*****

Princípios da Administração Pública

- 1) Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?**
- 2) Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?**
- 3) O que dispõe o princípio da legalidade?**
- 4) Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?**
- 5) Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.**
- 6) O que preceitua o princípio da impessoalidade?**
- 7) O interesse público pode coincidir com o privado? Comente.**
- 8) Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.**
- 9) É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?**
- 10) Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.**
- 11) O que preceitua o princípio da moralidade?**
- 12) Quem deve observar a moralidade administrativa?**
- 13) Existem normas infraconstitucionais estabelecendo regras relativas à moralidade administrativa? É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?**
- 14) É possível o controle da moralidade administrativa pelos cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?**
- 15) Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.**
- 16) O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade**

- administrativa?
- 17) O que preceitua o princípio da publicidade?
- 18) A publicidade é considerada elemento de formação do ato administrativo?
- 19) A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?
- 20) Como os direitos constitucionais de petição e de certidão concretizam o princípio da publicidade?
- 21) O princípio da publicidade se confunde com a publicação de atos?
- 22) O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?
- 23) O que preceitua o princípio da eficiência?
- 24) Qual a outra denominação do princípio da eficiência?
- 25) Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?
- 26) Como se dá o controle da eficiência da Administração Pública?
- 27) O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no *caput* do art. 37 da CF?
- 28) O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?
- 29) O que preceitua o princípio da indisponibilidade do interesse público? Qual suas implicações?
- 30) Qual o conceito de interesse público? O que é interesse público primário? E o interesse público secundário?
- 31) O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?
- 32) O que preceitua o princípio da autotutela?
- 33) Qual a relação do princípio da autotutela com o princípio do contraditório e ampla defesa?
- 34) O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.
- 35) O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?
- 36) O que preceitua o princípio da razoabilidade e

proporcionalidade?

- 37) O que preceitua o princípio da motivação?**
- 38) O que preceitua o princípio da segurança jurídica?**
- 39) O que preceitua o princípio da proteção à confiança?**
- 40) O que preceitua o princípio da sindicabilidade?**

Poderes e deveres da Administração Pública

- 1) O que são poderes administrativos? Tais poderes podem ser considerados estruturais?**
- 2) Em que consiste o poder vinculado?**
- 3) Em que consiste o poder discricionário?**
- 4) Em que consiste o poder hierárquico?**
- 5) Em que consiste o poder disciplinar?**
- 6) O poder disciplinar se confunde com o poder punitivo do Estado?**
- 7) Em que consiste o poder regulamentar?**
- 8) É possível o exercício de controle por parte do Poder Legislativo sobre o poder regulamentar do Poder Executivo?**
- 9) Em que consiste o poder de polícia?**
- 10) Como se dá a distribuição de competência para o exercício do poder de polícia por parte dos entes federados?**
- 11) A qual ente compete o poder de polícia na fiscalização da segurança viária?**
- 12) Qual a diferença entre o poder de polícia e o poder disciplinar, no que diz respeito ao destinatário da sanção?**
- 13) Quais as modalidades do poder de polícia?**
- 14) Como se formaliza o exercício do poder de polícia?**
- 15) Qual a diferença entre licença e autorização?**
- 16) O que é um alvará?**
- 17) Explique o ciclo de polícia.**
- 18) Quais fases estão sempre presentes no ciclo de polícia?**
- 19) Qual a diferença entre poder de polícia originário e delegado?**

- 20) Quais os atributos do poder de polícia?
- 21) Qual tributo poderá ser instituído em razão do exercício do poder de polícia, de acordo com a Constituição?
- 22) Qual a diferença entre poder de polícia e a prestação de serviços públicos?
- 23) Qual a diferença entre a polícia administrativa e a judiciária?
- 24) Como podem ser divididas as técnicas de atuação do poder de polícia para ordenar as atividades privadas? Explique cada uma delas.
- 25) Qual o prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia?
- 26) Em que consiste o abuso de poder? Quais suas espécies?
- 27) Em que consiste o poder-dever de agir?
- 28) Em que consiste o dever de eficiência?
- 29) Em que consiste o dever de probidade?
- 30) Em que consiste o dever de prestar contas?

Questionário: perguntas com respostas

Princípios da Administração Pública

- 1) **Quais são os princípios da Administração Pública expressamente previstos na CF?**

Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Para facilitar a memorização dos princípios expressos: acrônimo LIMPE (L = legalidade, I = impessoalidade, M = moralidade, P = publicidade, E = eficiência).

- 2) **Quais entes devem observar os princípios expressos da Administração Pública? Quais Poderes?**

São de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios, consoante art. 37, *caput*, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3) O que dispõe o princípio da legalidade?

O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo), sendo que a atividade administrativa deve se dar no mesmo sentido (e não contra) e nos exatos limites (nunca além) de tal determinação ou autorização legal.

4) Qual a diferença do princípio da legalidade administrativa do princípio da reserva legal aplicável aos particulares?

O princípio da legalidade administrativa é caracterizado pela restrição da vontade dos agentes administrativos pela lei, o que se diferencia, portanto, da conduta que prevalece no setor privado, onde há predominância da autonomia da vontade dos particulares, em que se pode fazer tudo aquilo que a lei permite e não proíbe, em decorrência do princípio da reserva legal - CF/88, art. 5º, inciso II:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

5) Legalidade é o mesmo que legitimidade? Comente.

Não, a legitimidade é mais abrangente que a legalidade, já que significa não somente agir conforme o texto da lei, mas também obedecer aos demais princípios administrativos.

6) O que preceitua o princípio da impessoalidade?

O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.

Assim, o administrador não pode atuar para atender a objetivo diverso do estabelecido em lei – que será sempre o interesse público –, ou de praticá-lo em benefício próprio ou de terceiros.

7) O interesse público pode coincidir com o privado? Comente.

Em algumas situações, o interesse público pode coincidir com o privado, então a atuação da Administração pode, licitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas. O que é vedado pelo princípio da impessoalidade é que ação do administrador não atinja o interesse público previsto na lei como objetivo de tal atuação, ou seja, que se busque atender a outra finalidade ou somente ao interesse próprio ou de terceiros.

8) Comente a compreensão do princípio da impessoalidade sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes

públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

O princípio da impessoalidade também deve ser compreendido sob o enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam. Decorre de tal preceito que, como os atos não devem ser entendidos como praticados pelo agente público A ou agente público B, mas sim pela Administração Pública, esse viés do princípio da impessoalidade acaba por retirar dos agentes públicos a responsabilidade pessoal, perante terceiros, pelos atos que praticam.

9) É possível a compreensão do princípio da impessoalidade sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridades e servidores públicos?

Sim, o princípio da impessoalidade pode ser compreendido sob o viés da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos conforme CF/88, art. 37, § 1º dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10) Comente a relação entre o princípio da impessoalidade e o da isonomia.

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica. Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.

O teor dos dispositivos que consagram a isonomia é o seguinte:

Art. 5º (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre

si.

11) que preceitua o princípio da moralidade?

O princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

A moralidade administrativa está ligada à ideia do “bom administrador” – aquele que atua não somente com respeito aos preceitos vigentes, mas também à moral – e não se confunde com a moralidade comum. Esta “é imposta ao homem para sua conduta externa;” aquela “é imposta ao agente público para sua conduta interna, seguindo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”¹.

Além disso, a moralidade administrativa diz respeito a uma moral jurídica, consubstanciada em regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração ². Ou seja, deve ser compreendida de modo objetivo, independente da noção subjetiva do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos – moral comum.

Embora tenha sido previsto na CF como um princípio autônomo, é possível entender a moralidade administrativa como fator de legalidade. Nesse sentido, o TJSP já decidiu que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo ”.³

11) Quem deve observar a moralidade administrativa?

A moralidade administrativa deve ser observada tanto pelos agentes públicos quanto pelo particular ao se relacionar com a Administração.

12) Existem normas infraconstitucionais estabelecendo regras relativas à moralidade administrativa? É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?

Existem diversas normas infraconstitucionais que estabelecem

¹ Maurice Hauriou, Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp. 197 e ss apud Meirelles, 2014, p. 92.

² Meirelles, 2014, p. 92.

³ TJSP, RDA 89/134 apud Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 91.

regras relativas à moralidade, como, no âmbito federal, a Lei 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), o Decreto 6.029/2007 (institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal), além de alguns dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Outro exemplo importante é a Lei 8.429/1992, de aplicação nacional e conhecida como "Lei de Improbidade Administrativa", que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Vale esclarecer, entretanto, que a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

Inclusive a súmula vinculante 13 foi editada a partir do entendimento do STF de que a vedação ao nepotismo decorre da interpretação direta de diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da moralidade, embora não haja proibição específica e expressa de tal prática na Constituição. Vejamos o teor da súmula:

Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É importante destacar que "ajuste mediante designações recíprocas" diz respeito ao nepotismo transversal (ou nepotismo cruzado).

Além disso, cumpre esclarecer que ficaram de fora da proibição estabelecida na súmula as nomeações de parente para a ocupação de cargos de natureza eminentemente política – como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal –, ao contrário dos cargos e funções de confiança em geral, que possuem natureza precipuamente administrativa.

13) É possível o controle da moralidade administrativa pelos

cidadãos? Se sim, por meio de qual instrumento?

Sim, mediante o instrumento da ação popular, para que qualquer cidadão busque a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa – CF, art. 5º, inciso LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

14) Há relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa? Comente.

Relacionada à moralidade administrativa temos a probidade administrativa, que também deve nortear a conduta do gestor. A conduta imoral do administrador poderá ser enquadrada como ato de improbidade.

Sobre o tema, a CF estabelece que os atos de improbidade administrativa, além de importarem a ação penal cabível, resultarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º):

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Regulamentando esse dispositivo é que foi editada a Lei 8.429/1992.

É importante notar, ainda, que o dispositivo fala em “suspensão” dos direitos políticos, e não “perda” de tais direitos, sendo conveniente lembrar, além disso, que a “cassação” de direitos políticos é vedada pela CF, art. 15, *caput*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

15) O Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa?

O Ministério Público atua na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública. Embora a CF não fale expressamente em “moralidade administrativa” ao tratar de tal instrumento (CF/88, art. 129, III – “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos”), a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incube ao Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei (...) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b”).

16) O que preceitua o princípio da publicidade?

Impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos.

17) A publicidade é considerada elemento de formação do ato administrativo?

A publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo (ou seja, um elemento que lhe confere validade), mas somente requisito de eficácia (ou seja, um requisito que lhe permite produzir seus efeitos).

18) A transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?

Inicialmente, cumpre esclarecer que se alinha ao princípio da publicidade o direito fundamental à informação previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também alinha-se ao princípio da publicidade o disposto na CF, art. 5º, inciso LX:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com base nesses dois dispositivos, verifica-se que a regra geral deve ser a transparência na Administração Pública e, somente em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo é justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII - já) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX).

19) Como os direitos constitucionais de petição e de certidão

concretizam o princípio da publicidade?

De acordo com Carvalho Filho⁴, o direito de petição, previsto na CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", concretiza o mencionado princípio na medida em que, por meio das petições, os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação.

Por sua vez, o autor esclarece que as certidões (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"), expedidas pela Administração, registram a verdade dos fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

20) O princípio da publicidade se confunde com a publicação de atos?

Não se confunde o princípio da publicidade com a simples publicação de atos. Enquanto aquele exige uma atuação transparente por parte da Administração, esta é apenas uma forma de se dar publicidade aos atos administrativos (por exemplo, publicação no diário oficial do ente federativo).

21) O STF considera lícita a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico?

O Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico da internet não viola sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar a ponto de ser considerada ilícita. Cumpre destacar que a Corte considerou lícita a divulgação do nome e da remuneração do agente público, mas não de seu CPF, identidade e endereço residencial (STF, SS 3.902 AgR)⁵.

22) O que preceitua o princípio da eficiência?

Impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade,

⁴ Carvalho Filho, 2016, p. 27.

⁵ STF, SS 3.902 AgR segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9/6/2011, P, DJE de 3/10/2011; = RE 586.424 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 12-3-2015.

desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação.

O princípio da eficiência está relacionado ao modelo de administração pública gerencial e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

23) Qual a outra denominação do princípio da eficiência?

Princípio da qualidade dos serviços públicos.

24) Mencione alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência?

Alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência:

a) a possibilidade de reclamação relativa a prestação dos serviços públicos e de avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços, consoante art. 37, §3º, incisos I a III:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

b) a possibilidade de celebração de contratos de gestão como forma de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração direta e indireta, com fixação de metas de desempenho e controles e critérios para sua avaliação, consoante art. 37, §8º, incisos I a III:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

c) a determinação aos entes federados que mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, bem como a exigência de que estes participem de cursos de aperfeiçoamento com condição de promoção na carreira, consoante art. 39, §2º:

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

d) a possibilidade de aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, a ser disciplinada em lei da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 39, §7º:

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

e) possibilidade de perda do cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho aferido em avaliação periódica, consoante art. 41, § 1º, inciso III:

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

f) necessidade de avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por parte do servidor público, consoante art. 41, §4º:

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

25) Como se dá o controle da eficiência da Administração

Pública?

- a) controle externo – Poder Legislativo e tribunais de Contas (art. 70, *caput* e art. 71, *caput*);
- b) sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II);
- c) controle judicial – José dos Santos Carvalho Filho entende que ocorrer desde que haja comprovada ilegalidade⁶.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

26) O que são os princípios implícitos da Administração Pública? Eles possuem menos relevância que os expressos no *caput* do art. 37 da CF?

Os princípios implícitos são aqueles reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Possuem a MESMA relevância que os princípios expressos.

27) O que preceitua o princípio da supremacia do interesse público?

Preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os

⁶ Carvalho Filho, 2016, p. 33.

direitos e garantias individuais.

Como se manifesta precipuamente nas relações verticais, não incide diretamente quando a Administração atua internamente (porque não há relação com administrado criando obrigações ou restrições) ou na condição de agente econômico – porque nesse caso tal atuação é regida eminentemente pelo direito privado, consoante CF, art. 173, §1º, inciso II:

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

É importante destacar que, indiretamente, a supremacia do interesse público está presente em toda atividade estatal.

28) O que preceitua o princípio da indisponibilidade do interesse público? Qual suas implicações?

Que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização, exatamente porque os bens e interesse públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes (cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

O princípio da indisponibilidade implica que os poderes atribuídos à Administração possuem o caráter de poder-dever, ou seja, que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão (por exemplo, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo etc.).

29) Qual o conceito de interesse público? O que é interesse público primário? E o interesse público secundário?

“Interesse público” não possui um conceito exato, por isso a doutrina, em geral, o identifica como um conceito jurídico indeterminado. Pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

Interesses públicos primários são os interesses imediatos, os interesses diretos de toda a sociedade, sintetizados nos fins para os quais o Estado foi concebido, como, por exemplo, entregar

justiça, segurança e bem-estar social.

Por sua vez, o interesse público secundário é o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica figurando como parte em uma relação jurídica no atendimento de suas conveniências internas. Possui caráter eminentemente patrimonial (maximizar as receitas e minimizar os gastos), de interesse do erário.

O interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado, de modo que o interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.

30) O que preceitua o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade? Essa presunção é absoluta?

O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário (essa presunção não é absoluta, portanto, mas relativa ou *juris tantum*).

Pode-se apontar como decorrência da presunção de legitimidade a regra insculpida na CF, art. 19, inciso II:

II - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) recusar fé aos documentos públicos.

31) O que preceitua o princípio da autotutela?

Impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, inclusive de ofício, e abrange o poder de anular, convalidar e revogar seus atos administrativos, podendo envolver, portanto, aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

A autotutela está consagrada nas súmulas 473 e 346 do STF:

Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

32) Qual a relação do princípio da autotutela com o princípio do contraditório e ampla defesa?

No exercício da autotutela, a Administração deve assegurar prévio

contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.

33) O poder de tutela é o mesmo que autotutela? Explique.

Não. O poder de tutela é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de “supervisão ministerial”) realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta. Já a autotutela preceitua que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos.

34) O que preceitua o princípio da continuidade dos serviços públicos?

Impõe que a prestação de serviços públicos (tanto a realizada diretamente pela Administração, quanto a delegada a particulares) não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

Desse princípio decorrem consequências importantes⁷:

a) a proibição relativa de greve nos serviços públicos, já que o art. 37, inciso VII da CF determina que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Vejamos o teor do dispositivo, pra fins de fixação:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inclusive, sobre o direito de greve dos servidores, convém destacar que o STF proferiu recente entendimento no sentido de que os dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação⁸.

b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;

c) a impossibilidade da invocação, por parte de quem contrata com a Administração Pública, da exceção do contrato não cumprido nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;

d) a faculdade da Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público, para atingir a mesma finalidade.

⁷ Di Pietro, 2016, p. 102.

⁸ STF, RE 693.456.

35) O que preceitua o princípio da razoabilidade e proporcionalidade?

Razoabilidade: impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, a fim de evitar excessos, abusos, arbitrariedades.

Proporcionalidade: impõe que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder. É fundamentado em três aspectos:

a) Adequação: compatibilidade entre o meio empregado e o fim vislumbrado;

b) Exigibilidade ou necessidade: a conduta deve ser necessária e a que cause menos prejuízo aos indivíduos;

c) Proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem alcançadas devem superar as desvantagens.

É importante destacar que razoabilidade e proporcionalidade são conceitos muito parecidos, de modo que alguns autores entendem que esta seria uma das vertentes daquela.

Esses princípios são muito utilizados no controle da discricionariedade da Administração. Trata-se de controle de legalidade ou legitimidade, não de mérito (o ato desarrazoado ou desproporcional deve ser anulado, e não revogado).

36) O que preceitua o princípio da motivação?

O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

Há casos em que a motivação do ato é dispensada. Ex: Exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora não expressamente prevista no art. 37 da Carta Magna, a motivação é mencionada na CF, art. 93, inciso X, que prescreve que

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Tal regra também é aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, §4º da CF:

§ 4º - aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

37) O que preceitua o princípio da segurança jurídica?

O postulado da segurança jurídica impõe que a Administração deve buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Exemplos de concretização do princípio da segurança jurídica:

- a) Institutos da prescrição e decadência;
- b) Súmula vinculante (CF, art. 103-A);
- c) Proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

38) O que preceitua o princípio da proteção à confiança?

O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder

Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros⁹.

Trata-se, assim, de princípio que corresponde ao aspecto subjetivo da segurança jurídica.

39) O que preceitua o princípio da sindicabilidade?

Preceitua que os atos da Administração podem ser controlados – via controle judicial, controle externo (Poder Legislativo + Tribunal de Contas) e/ou controle interno –, englobando, ainda, o poder de autotutela, por meio do qual a Administração anula (em caso de ilegalidade) ou revoga (por razões de conveniência e oportunidade) seus próprios atos.

Poderes e deveres da Administração Pública

1) O que são poderes administrativos? Tais poderes podem ser considerados estruturais?

São o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins¹⁰.

Não são considerados poderes estruturais, mas sim, instrumentais, porque são meios (“instrumentos”) à disposição da Administração Pública para que atinja seus objetivos, cumpra suas finalidades.

São considerados poderes estruturais, na verdade, os poderes políticos – Executivo, Legislativo e Judiciário –, que foram a estrutura do Estado.

2) Em que consiste o poder vinculado?

É o poder que habilita e, ao mesmo tempo, obriga o agente público a executar os atos vinculados, na estrita conformidade como os parâmetros legais.

Além disso, o poder vinculado fundamenta a prática de atos discricionários no que diz respeito aos seus aspectos vinculados: competência, forma e finalidade.

3) Em que consiste o poder discricionário?

É o poder que confere à Administração a prerrogativa de praticar e revogar atos discricionários, segundo a valoração dos critérios de conveniência e oportunidade.

Cumpram-se destacar que o poder discricionário não dispensa que a

⁹ Di Pietro, 2016, p. 117-118.

¹⁰ Carvalho Filho, 2016, p. 53.

Administração observe os limites impostos pela lei e respeite os princípios administrativos, notadamente os da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de a conduta ser considerada ilegal, sendo, por conseguinte, passível de anulação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar, ainda, que no controle judicial dos atos discricionários, a atuação do Poder Judiciário deve se restringir aos aspectos vinculados do ato e se furtar de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

4) Em que consiste o poder hierárquico?

É o poder que dispõe o Executivo (e a Administração dos demais poderes – ou seja, está presente no âmbito da função administrativa, mas não nas funções próprias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário) para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de hierarquia. Diz respeito a atividades estritamente internas da Administração Pública (não invade a esfera de particulares sem qualquer vínculo com a Administração).

Tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, conferindo ao superior hierárquico, em relação a seus subordinados, a prerrogativa de dar ordens, fiscalizar, controlar, aplicar sanções, bem como delegar e avocar competências, independentemente de que haja sua previsão expressa em lei, uma vez que possui caráter irrestrito, permanente e automático, por ser inerente à organização administrativa hierárquica, presente não somente no Poder Executivo, mas em todos os poderes (só não há hierarquia no Judiciário e no Legislativo no que tange às suas funções próprias – no primeiro prevalece o princípio da livre convicção do juiz e, no segundo, vigora o princípio da partilha das competências constitucionais).

Com relação especificamente à prerrogativa de o superior hierárquico dar ordens aos seus subordinados, cabe a estes, por outro lado, o dever de obediência, exceto quando a ordem for manifestamente ilegal. Isso porque a CF estipula que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (art. 5º, inciso II) – ou seja, o subordinado não é obrigado a fazer algo que desobedeça a lei. Além disso, no que tange aos servidores públicos federais, há previsão expressa nesse sentido no inciso IV do art. 116 da Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Com relação especificamente ao poder de fiscalizar, destacamos que se trata, na verdade, de um verdadeiro poder-dever, já que o superior deve acompanhar de modo permanente a atuação de seus subordinados.

Por sua vez, a prerrogativa de controlar (poder de controle) permite ao superior hierárquico, de ofício ou por provocação, adotar medidas concretas sobre a atividade de seus subordinados, compreendendo a possibilidade de manter, convalidar, anular e até mesmo revogar atos por eles praticados, a depender do caso concreto. Perceba, portanto, que o controle hierárquico pode incidir sobre todos os aspectos dos atos praticados pelos subordinados, adentrando inclusive no mérito, não somente em questões de legalidade.

A prerrogativa de aplicar sanções decorrente do poder hierárquico diz respeito somente às sanções disciplinares, aplicadas sobre servidores públicos que eventualmente venham a cometer infrações funcionais, não se confundindo, portanto, com as sanções aplicadas a particulares por parte da Administração, que decorrem do poder disciplinar ou do poder de polícia (a depender da situação), já que não há hierarquia entre a Administração e os administrados.

Por sua vez, o poder de delegar competências é a prerrogativa do agente público transferir, de forma discricionária, revogável a qualquer tempo e nos limites estipulados pela lei, o exercício de parcela de suas atribuições a um outro agente ou órgão (mesmo que não subordinado), por motivos de natureza técnica, econômica, jurídica ou territorial, permanecendo a titularidade da competência com a autoridade delegante.

É preciso destacar que há competências indelegáveis, como os atos políticos e as funções típicas de cada Poder (salvo nos casos expressamente previstos na CF, como, por exemplo, o caso das leis delegadas, bem como na legislação).

Por fim, o poder de avocar é prerrogativa do superior hierárquico tomar para si, de forma discricionária e excepcional, o exercício temporário de determinada competência de um subordinado.

5) Em que consiste o poder disciplinar?

É a prerrogativa de a Administração (de qualquer dos poderes) aplicar sanções aos seus servidores, em decorrência de infrações funcionais por eles cometidas, bem como aos particulares a ela

ligados mediante vínculo jurídico específico (via contrato, convênio etc.) que eventualmente venham a cometer infrações administrativas. Guarda correlação, mas não se confunde, com o poder hierárquico. Assim como este último poder, o poder disciplinar diz respeito a atividades estritamente internas da Administração Pública (não invade a esfera de particulares sem qualquer vínculo com a Administração).

6) O poder disciplinar se confunde com o poder punitivo do Estado?

Não. O poder punitivo do Estado é exercido pelo Poder Judiciário sobre qualquer pessoa, em razão de afronta à legislação penal (crimes, contravenções e infrações penais) e cível.

Por sua vez, no poder disciplinar, a sanção, de natureza administrativa-funcional, pode ser aplicada somente àqueles que possuem vínculo jurídico específico com a Administração, como os servidores e empregados públicos (que possuem vínculo funcional), as empresas contratadas para prestar algum serviço (vínculo contratual) etc.

7) Em que consiste o poder regulamentar?

É a prerrogativa do chefe do Poder Executivo de editar privativamente certos atos administrativos normativos, sendo materializada mediante decretos e regulamentos de execução e decretos autônomos.

8) Qual a diferença entre decretos de execução, decretos autônomos e regulamentos autorizados?

Os decretos de execução ou regulamentares são atos normativos secundários (porque derivam da lei), editados com fulcro no inciso IV do art. 84 da CF, para possibilitar a execução fiel de leis que envolvam a Administração Pública – ou seja, i) não podem inovar no ordenamento jurídico e ii) não podem regulamentar leis que não envolvam a Adm. Pública –, sendo uma competência privativa do chefe do Poder Executivo e não passível de delegação, conforme parágrafo único do mesmo art. 84 da CF. Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as

atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações *[perceba que o inciso IV não se encontra no rol de atribuições delegáveis]*

Por sua vez, os decretos autônomos são atos normativos primários (porque derivam diretamente da Constituição) que se prestam a normatizar as matérias expressamente elencadas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 84 da CF, sendo uma competência privativa do chefe do Poder Executivo, passível de delegação às autoridades previstas no parágrafo único do mesmo art. 84 da CF (já transcrito na resposta da questão anterior). Vejamos as matérias que podem ser tratadas por decretos autônomos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Por último, os regulamentos autorizados são atos normativos que complementam a lei, especialmente em matérias de natureza técnica, não se limitando apenas a regulamentá-la, a lhe dar fiel execução. Dependem de prévia autorização legal para que sejam editados. Como exemplo desse ato normativo, mencionamos os regulamentos de natureza estritamente técnica expedidos pelas agências reguladoras.

Ao contrário dos decretos de execução e regulamentares, bem como dos decretos autônomos, que derivam do poder regulamentar da Administração, os regulamentos autorizados são uma manifestação do poder normativo.

Cumprе destacar, por fim, que essa possibilidade de se transferir do Poder Legislativo, mediante autorização legislativa, a função normativa de determinadas matérias específicas para a Administração, consiste no instituto da deslegalização¹¹. Nessa

¹¹ Gostaríamos de destacar, também, para fins de fixação da ideia de deslegalização, o conceito da lavra de Marçal Justen Filho (2014): “transferência, por meio de lei, de competência normativa primária para a Administração Pública”.

situação, o próprio legislador retira certas matérias do domínio da lei.¹²

9) É possível o exercício de controle por parte do Poder Legislativo sobre o poder regulamentar do Poder Executivo?

Sim, o Congresso Nacional poderá sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, conforme inciso V do art. 49 da CF:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

10) Em que consiste o poder de polícia?

Consiste na prerrogativa de a Administração condicionar ou restringir a liberdade e a propriedade (ou seja, o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, ou, simplesmente, a autonomia privada), com o objetivo de ajustá-los ao interesse geral da coletividade (interesse público), pautada nos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

11) Como se dá a distribuição de competência para o exercício do poder de polícia por parte dos entes federados?

Se não houver regra específica, a competência para exercer o poder de polícia é do ente ao qual a CF conferiu o poder de regulamentar a matéria. Nesse sentido, considerando a repartição constitucional de matérias pelo princípio da predominância do interesse, temos:

- a) os assuntos de interesse nacional, que envolvem eventos que transcendem os limites de um único estado-membro, ficam sujeitos à regulamentação e à polícia administrativa exercida pela União;
- b) as matérias de interesse regional, que envolvem eventos que ultrapassam os limites de um município, sujeitam-se às normas e à polícia administrativa exercida pelo estado;
- c) e os assuntos de interesse local, que envolvem eventos cuja repercussão se limite ao âmbito do município, subordinam-se à regulamentação e poder de polícia exercido pelo município.

Por outro lado, vale lembrar que nas hipóteses de competência concorrente, o exercício do poder de polícia será realizado de

¹² LIMA, 2013, p. 182.

forma conjunta por entes federados diversos. Nesse cenário, é possível que os entes se valham da execução cooperada do poder de polícia, em regime de gestão associada, conforme art. 241 da CF:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

12) A qual ente compete o poder de polícia na fiscalização da segurança viária?

Especificamente no que toca à segurança viária, compete aos estados-membros, Distrito Federal e municípios, por meio de seus órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, conforme inciso II do § 10 do art. 144 da CF:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

(..)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

13) Qual a diferença entre o poder de polícia e o poder disciplinar, no que diz respeito ao destinatário da sanção?

No poder disciplinar, a sanção pode ser aplicada somente àqueles que possuem vínculo jurídico específico com a Administração, como os servidores e empregados públicos (que possuem vínculo funcional), as empresas contratadas para prestar algum serviço (vínculo contratual) etc.

Por sua vez, no poder de polícia, a sanção pode ser aplicada a quaisquer pessoas que exerçam atividade que possa vir a acarretar risco ou transtorno à sociedade (por isso diz-se que tais pessoas possuem vínculo geral com a Administração).

14) Quais as modalidades do poder de polícia?

Poder de polícia preventivo ou repressivo.

O poder de polícia preventivo ocorre quando o particular necessita de anuência prévia (formalizada por uma licença ou uma autorização, por exemplo) da Administração para exercer

determinada atividade.

Já no poder de polícia repressivo, ocorre a aplicação de sanções administrativas a particulares em razão de infrações a normas de ordem pública (ex: multas administrativas, interdição de estabelecimentos comerciais, apreensão de mercadorias piratas etc.).

15) Como se formaliza o exercício do poder de polícia?

Basicamente, por meio de atos normativos (genéricos, abstratos e impessoais), como decretos, regulamentos, portarias etc., em que são impostas restrições aos particulares, bem como de atos concretos (direcionados a certos indivíduos), tanto de natureza sancionatória (ex: multa), quanto de consentimento (ex: licenças e autorizações).

16) Qual a diferença entre licença e autorização?

A licença é um ato vinculado e, como regra, definitivo. Já a autorização é um ato discricionário e precário.

17) O que é um alvará?

É um instrumento que geralmente formaliza as licenças e as autorizações (lembrar que esses últimos são verdadeiros atos administrativos em si). Assim temos o “alvará de licença” e o “alvará de autorização”.

É possível que as licenças e as autorizações sejam formalizadas, também, por carteiras, declarações, certificados etc.

18) Explique o ciclo de polícia.

O ciclo de polícia compreende a sequência de atividades que integram o exercício do poder de polícia. As atividades são i) legislação, ii) consentimento, iii) fiscalização e iv) sanção.

A legislação (ou ordem de polícia) é a fase inicial que institui os limites ao exercício de atividades privadas e ao uso de bens, dependendo de previsão em lei em razão do princípio da legalidade.

O consentimento de polícia diz respeito à anuência prévia da Administração (formalizada geralmente por meio de licenças e autorizações) para a realização de determinadas atividades ou fruição de determinados direitos. Tal anuência também deve estar prevista em lei para ser exigida.

A fiscalização de polícia é a verificação, por parte da Administração, quanto o cumprimento, pelo particular, das regras e condições da ordem de polícia (legislação) e, se for o caso, da licença/autorização (consentimento).

Por fim, a sanção de polícia decorre da constatação de infração às regras e condições da ordem de polícia ou da licença/autorização, resultando na aplicação de alguma medida repressiva ao particular (como uma multa ou outra sanção prevista na lei de regência).

19) Quais fases estão sempre presentes no ciclo de polícia?

Fases de legislação e de fiscalização, já que a fase de consentimento ocorre somente se a lei estipular a necessidade de licença/autorização para a realização de determinadas atividades ou uso de bens, e a fase de sanção ocorre somente se alguma irregularidade é encontrada no caso concreto, o que nem sempre pode ocorrer.

Assim, é perfeitamente possível que um ciclo de polícia se complete apenas com as fases de legislação e fiscalização.

20) Qual a diferença entre poder de polícia originário e delegado?

O poder de polícia originário é o exercício pela Administração Direta, enquanto o poder de polícia delegado é exercido pelas entidades de direito público pertencentes à Administração Indireta (autarquias e fundações públicas de direito público).

A doutrina majoritária entende que não é possível a delegação do poder de polícia a entidades da Administração Indireta de direito privado.

Por outro lado, o STJ entende que as fases de consentimento e de fiscalização (somente essas fases) podem ser delegadas a entidades de direito privado integrantes da Administração Pública¹³.

Com relação à possibilidade de delegação do poder de polícia a pessoas privadas não integrantes da Administração Pública (formal), tanto a doutrina majoritária quanto o STF¹⁴ entendem que não é possível, mesmo que a delegação seja realizada por meio de lei.

Entretanto, isso não impede o Poder Público de contratar com particulares o desempenho de atividades de apoio, acessórias ao exercício do poder de polícia, como a operacionalização de máquinas e equipamentos em atividades de fiscalização (o que não caracteriza delegação do poder de polícia).

21) Quais os atributos do poder de polícia?

Discrecionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

¹³ EDcl no REsp 817.534/MG, 2ª T.

¹⁴ ADI 1.717-DF.

Discricionariedade: a Administração possui certa liberdade de atuação, podendo determinar quais atividades irá fiscalizar e quais sanções serão aplicadas, bem como sua gradação, observando sempre os limites legalmente impostos. É importante frisar, por outro lado, que a existência do atributo da discricionariedade não impede que a lei vincule a prática de determinados atos de polícia administrativa.

Autoexecutoriedade: possibilita que certos atos administrativos (não todos) praticados no exercício do poder de polícia sejam executados de forma imediata e direta pela Administração, sem necessidade de prévia autorização judicial.

Coercibilidade: possibilidade de imposição coativa, inclusive mediante o emprego da força, das medidas adotadas no exercício do poder de polícia.

Convém destacar, por fim, que nem todos os atos de polícia administrativa são dotados dos atributos da autoexecutoriedade e da coercibilidade, como a concessão de licenças e a cobrança de multa não paga espontaneamente pelo particular.

22) Qual tributo poderá ser instituído em razão do exercício do poder de polícia, de acordo com a Constituição?

Taxa, consoante inciso II do art. 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

23) Qual a diferença entre poder de polícia e a prestação de serviços públicos?

A polícia administrativa é uma considerada atividade negativa (porque restringe direitos) e integra o rol das atividades jurídicas do Estado (porque se funda no poder de império), já a prestação de serviços públicos é uma considerada atividade positiva (oferece comodidades e utilidades aos seus usuários) e integra as atividades sociais do Estado (incrementam o bem-estar social, não decorrendo do poder de império).

Além disso, ao contrário dos serviços públicos, o poder de polícia é indelegável a particulares.

24) Qual a diferença entre a polícia administrativa e a judiciária?

A polícia administrativa diz respeito a infrações de natureza administrativa, é exercida por órgãos administrativos integrantes dos mais diversos setores de toda a Administração Pública, geralmente sobre atividades, bens e direitos, tendo caráter notadamente preventivo – atua antes da ocorrência do ilícito, buscando sua prevenção (embora medidas repressivas possam ser adotadas).

Por sua vez, a polícia judiciária diz respeito à apuração de ilícitos de natureza penal, é exercida por corporações especializadas (Polícia Civil, Polícia Federal e Polícia Militar – esta última também desempenha atividade de polícia administrativa) diretamente sobre pessoas, tendo caráter notadamente repressivo – geralmente intervém quando o ilícito já foi praticado, se prestando a realizar sua apuração.

Convém mencionar que a atuação das duas polícias não é excludente¹⁵.

25) Como podem ser divididas as técnicas de atuação do poder de polícia para ordenar as atividades privadas? Explique cada uma delas.

Técnicas de informação, de condicionamento e sancionatória.

As técnicas de informação são aquelas que exigem dos cidadãos a prestação de informação sobre a própria existência das pessoas físicas e jurídicas e sobre atividades por ela desenvolvidas, incluindo a comunicação de ocorrência de determinados fatos (ex: dever imposto aos médicos de comunicar a ocorrência de certas doenças contagiosas).

Já as técnicas de condicionamento são aquelas que impõem aos particulares o cumprimento de exigências (ou requisitos) para desempenhem determinadas atividades (ex: autorizações).

Por fim, as técnicas sancionatórias estão consubstanciadas na imposição de sanções aos particulares que violem regras necessárias ao desempenho de certas atividades privadas (ex: multas de trânsito).

26) Qual o prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia?

5 anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, consoante *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da

¹⁵ Furtado, 2016, p. 582.

Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

27) Em que consiste o abuso de poder? Quais suas espécies?

É o exercício, comissivo ou omissivo, dos poderes e prerrogativas conferidas à Administração fora dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

As espécies de abuso de poder são o excesso de poder e o desvio de poder.

O excesso de poder ocorre quando o agente atua fora dos limites das suas competências (vício do elemento competência) ou também quando o agente, embora possua a competência para agir, atua de forma desproporcional (atuação desproporcional).

O desvio de poder (ou desvio de finalidade) ocorre quando o agente pratica ato contrário a finalidade explícita ou implícita na lei que respalda sua atuação (vício do elemento finalidade).

28) Em que consiste o poder-dever de agir?

Consiste no dever do agente público de exercer efetivamente os poderes administrativos a ele conferidos, vedando-lhe a inércia em situações que exigem sua atuação, o que poderá caracterizar abuso de poder e ensejar sua responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, bem como responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos eventualmente causados pela omissão ilegal.

29) Em que consiste o dever de eficiência?

Consiste no dever do agente público de atuar com celeridade, perfeição técnica, rendimento funcional, se valendo da boa administração.

Devido a sua importância, o dever de eficiência foi elevado a princípio constitucional (art. 37, *caput* da CF).

30) Em que consiste o dever de probidade?

Consiste no dever do agente público de atuar com legitimidade, honestidade, ética, boa-fé, não sendo suficiente observar a lei formal, mas também se pautar pela moralidade e sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública.

Inclusive, a Lei 8.429/1992 tipifica e sanciona os atos de improbidade administrativa, regulamentando o art. 37, § 4º da CF, que assim dispõe:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a

suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

31) Em que consiste o dever de prestar contas?

Decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, o dever de prestar contas consiste na necessidade de transparência dos atos estatais e da aplicação dos recursos públicos – inclusive quando feita por particulares, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único da CF:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

...

Grande abraço e bons estudos!

“A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória.”

(Mahatma Gandhi)

Túlio Lages



You Tube

Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages

ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

1. (AOCP/2015/TRE AC/AJAA – Contabilidade) Preencha a lacuna e assinale a alternativa correta. Dentre os Princípios da licitação, é o Princípio _____ que estabelece que “à administração pública só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei”.

- a) da moralidade
- b) da legalidade
- c) da publicidade
- d) da probidade administrativa
- e) do julgamento objetivo

2. (AOCP/2012/TCE PA/Auditor/Fiscalização/Direito) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei.

II. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública.

III. O princípio da eficiência retrata que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público.

IV. O princípio da finalidade retrata que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

- a) Apenas II e III.
- b) Apenas III.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I, III e IV.
- e) I, II, III e IV.

3. (AOCP/2016/Analista Legislativo (CM RB)/Direito) O poder regulamentar é uma das formas de expressão da competência normativa da Administração Pública.

O poder regulamentar, de acordo com a Constituição,

- a) é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

- b) é competência concorrente do Poder Executivo e do Poder Judiciário.
- c) admite apenas a edição de decretos regulamentares.
- d) admite decreto autônomo para preencher lacunas na lei.
- e) pode ser delegado em caráter geral e definitivo.

4. (AOCP/2016/CM RB/Analista Legislativo/Direito) Sobre o poder de polícia administrativa, é correto afirmar que

- a) a polícia administrativa não envolve atos de fiscalização.
- b) uma diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, além de outras, é que a primeira não atua na investigação de ilícito penal.
- c) a autoexecutoriedade não é atributo do poder da polícia administrativa.
- d) a polícia militar em hipótese alguma atua na esfera de ação da polícia administrativa.
- e) os atos de fiscalização do Estado não podem ser remunerados por taxa.

5. (2016/TRE-SP/Analista Judiciário – Área Judiciária). Pedro, servidor público de um órgão municipal encarregado da fiscalização de obras civis, emitiu autorização para Saulo construir um muro de arrimo e também demolir uma pequena edícula, comprometendo-se a providenciar, junto a seu superior, a formalização do correspondente alvará. Ocorre que Jair, morador de imóvel vizinho, sentiu-se prejudicado pelas obras, que causaram abalo em seu imóvel e denunciou a situação à autoridade competente, requerendo a nulidade do ato, face a incompetência de Pedro para emissão da autorização. Diante desse cenário,

- (A) não há que se falar em convalidação, haja vista que o ato é discricionário, cabendo, exclusivamente, à autoridade competente a sua edição.
- (B) a autorização conferida é passível de convalidação pela autoridade competente, se preenchidos os requisitos legais e técnicos para concessão da licença.
- (C) a autorização dada por Pedro pode ser revogada pela autoridade competente, se verificadas razões de ordem técnica ou anulada judicialmente.
- (D) o ato administrativo praticado por Pedro é viciado, passível de revogação, a qualquer tempo, pela autoridade competente para sua emissão.
- (E) o ato praticado por Pedro é nulo, não passível de convalidação, haja vista que esta somente é cabível quando presentes vícios de forma e de

motivação.

6. (2015/TRT 4ª/Oficial de Justiça). Determinado Município licitou a contratação de obras de construção de ciclovias integradas ao sistema viário existente. O processo de licitação tramitou regularmente, mas antes da formalização do contrato, a Administração revisou os planos e projetos para aquele ano e concluiu que a receita estimada não seria concretizada, de modo que seria necessário optar entre a construção de duas unidades hospitalares e as obras para construção da ciclovia. Ponderadas as razões e os aspectos técnicos, entendeu a Administração por manter o projeto das unidades hospitalares. Diante do cenário posto, considerando que o processo de contratação da ciclovia estava tramitando regularmente, nos termos da lei, a Administração, independentemente da fase do processo de licitação, que para a presente análise deve ser considerada somente como ato administrativo, para que esta teoria seja aplicada,

(A) deve anular o ato, tendo em vista que há vício em relação ao objeto, na medida em que não havia fundamento legal para a contratação pretendida.

(B) pode revogar o ato, por razões de oportunidade e conveniência fundadas no interesse público, retroagindo seus efeitos para o início do processo, deixando o ato revogado de produzir qualquer efeito.

(C) pode revogar o ato, demonstradas as razões de interesse público que nortearam o juízo discricionário, não havendo efeitos retroativos, uma vez que não estavam presentes vícios de legalidade.

(D) pode anular o ato a qualquer tempo, tendo em vista que a Administração pública está a agir de boa-fé, critério relevante para indicar o cabimento de indenização em favor do administrado.

(E) deve revogar o ato, tendo em vista que tanto a anulação quanto a revogação são poderes-deveres da Administração pública, que não pode deles dispor, permitindo que um ato viciado continue a produzir efeitos.

7. (FCC/2016/TRE-SP/Analista Jud/Área Judiciária) Suponha que o Secretário de Transportes de determinado Estado tomou conhecimento, por intermédio de matéria jornalística, da existência de longas filas para carregamento dos cartões de utilização dos trens administrados por uma sociedade de economia mista vinculada àquela Pasta. Diante dos fatos apurados, decidiu avocar, para área técnica da Secretaria, algumas atividades de gerenciamento e logística desempenhadas por uma das Diretorias da referida empresa. Fundamentou sua decisão no exercício dos poderes hierárquico e disciplinar. Considerando a situação narrada,

(A) a atuação do Secretário justifica-se do ponto de vista da hierarquia,

porém não sob aspecto disciplinar, eis que não identificada infração administrativa.

(B) a decisão baseia-se, legitimamente, apenas no poder disciplinar, que compreende o controle e a supervisão.

(C) descabe a invocação dos poderes citados, sendo certo que a atuação da Secretaria deve se dar nos limites do poder de tutela.

(D) a decisão somente será justificável, sob o fundamento de poder hierárquico, se constada a existência de desvio de conduta pelos administradores da empresa.

(E) a decisão extrapolou a competência disciplinar, que somente pode ser exercida para corrigir desvios na organização administrativa da entidade.

8. (FCC/2013/TRT 18ª/Analista Jud/Área Judiciária) A Administração pública, em regular fiscalização a estabelecimentos comerciais, autuou e impôs multa aos infratores das normas que disciplinavam o segmento. Essa atuação da Administração é expressão do poder

(A) de polícia, sendo o ato de imposição de multa dotado do atributo da discricionariedade.

(B) de polícia, sendo o ato de imposição de multa dotado de exigibilidade e coercibilidade.

(C) disciplinar, dotado do atributo de autoexecutoriedade.

(D) regulamentar, que permite que a Administração institua e aplique multas pecuniárias aos administrados.

(E) regulamentar, em sua faceta de poder de polícia, que permite que a Administração institua multas pecuniárias aos administrados.

GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS		
1. B	2. C	3. A
4. B	5. B	6.C
7. C	8. B	

Referências Bibliográficas

- ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.
- ALVES, Erick. Direito Administrativo p/ AFRFB – 2017. Estratégia Concursos.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.